PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Bairro do Aeroporto Velho
CEP: 68.030-290 - Santarém - Pará

LEI Nº 15.816/96, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1° - Ficam criados o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento da Política de Assistência Social.

Art. 2° - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;
II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política Municipal de Assistência Social;
V - propor e acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.
VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos entidades públicas e privadas no município;
VII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
VIII - apreciar previamente e aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

Continuação da Lei nº 15.816/96, de 09 de dezembro de 1996.

X - zelar pela efetivação do Sistema Descentralizado e Participativo da Política de Assistência Social;

XI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3° - O CMAS terá a seguinte composição:

I - 04 representantes do Setor Público, assim distribuídos:

a) Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;
b) Secretaria Municipal de Saúde;
c) Secretaria Municipal de Educação;
d) Secretaria Municipal de Agricultura, Terras e Abastecimento.

II - 04 representantes de entidades não-governamentais, a serem eleitos em Assembléia Geral, sendo a primeira convocada pelo Prefeito Municipal através de Edital de Convocação.

§ 1° - A Assembléia das entidades não-governamentais será composta por entidades que atendam aos seguintes requisitos:

a) âmbito municipal;

b) prestar, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei n° 8.742/93, ou tenham atuação na defesa e garantia de seus direitos.

Continuação da Lei nº 15.816/96, de 09 de dezembro de 1996.

§ 2° - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4° - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - os membros das entidades não-governamentais, serão indicados por seus representantes legais;
II - os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5° - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
II - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
III - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
IV - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6° - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenária como órgão de deliberação máxima;
II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7° - A Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Continuação da Lei nº 15.816/96, de 09 de dezembro de 1996.

Art. 8° - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9° - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 11 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

Continuação da Lei nº 15.816/96, de 09 de dezembro de 1996.

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá o direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1° - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2° - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 12 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1° - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do orçamento Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o que prevê o Plano Plurianual do Município.

§ 2° - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

Art. 13 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgão conveniados;

Continuação da Lei nº 15.816/96, de 09 de dezembro de 1996.

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social.

V - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 14 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CMAS e no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 15 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - O Conselho Municipal de Assistência Social, imediatamente após a posse de seus membros, elegerá uma comissão para elaboração de seu Regimento Interno no prazo de 60 dias.

Art. 17 - Para a escolha do primeiro colegiado do CMAS, as entidades não-governamentais serão convocadas pelo Prefeito Municipal para, em Assembléia Geral, escolherem, de forma democrática, seus representantes.

Continuação da Lei nº 15.816/96, de 09 de dezembro de 1996.

§ 1° - A Assembléia Geral será convocada no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei, devendo o edital ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

§ 2° - A mesa que presidirá a eleição será escolhida pela Assembléia Geral com o acompanhamento do Ministério Público.

§ 3° - No prazo de 5 dias após a escolha das entidades não-governamentais, as mesmas indicarão os seus representantes que tomarão posse juntamente com os representantes governamentais, em dia e hora fixados pelo Prefeito Municipal, não podendo ultrapassar 15 dias da nomeação.

Art. 18 - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial de até o valor de R$ 4.100,00 (Quatro mil e cem reais), com recursos provenientes da anulação parcial ou total da Dotação consignada no Orçamento, em conformidade com o disposto no art. 43, incisos I a IV, do parágrafo 1° da Lei Federal n° 4.320/64. Como segue abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANULAÇÃO

15. Assistência e Previdência	
81. Assistência	
486. Assistência Social em Geral	
2056. Assistência e Promoção Social	
3132. Outros Serviços e Encargos	R$ 4.100,00
TOTAL DA ANULAÇÃO	**R$ 4.100,00**

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

15. Assistência e Previdência	
81. Assistência	
486. Assistência Social em Geral	
2063. Fundo Municipal de Assistência Social	
3120. Material de Consumo	R$ 200,00
3131. Remuneração de Serviços Pessoais	R$ 364,00
3132. Outros Serviços e Encargos	R$ 730,00
4120. Material Permanente	R$ 2.806,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	**R$ 4.100,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Bairro do Aeroporto Velho
CEP: 68.030-290 - Santarém - Pará

Continuação da Lei nº 15.816/96, de 09 de dezembro de 1996.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 09 de dezembro de 1996.

RUY IMBIRIBA CORRÊA
Prefeito Municipal

Publicado nesta Secretaria, no nono dia do mês de dezembro de hum mil novecentos e noventa e seis.

MÁRLIO BASTOS DA CUNHA
Secretário de Administração